



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003282-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIDNEY APARECIDO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003282-94.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Sidnei Aparecido Viana

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 2109

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Decisão que não comporta reparos. Gravidade em abstrato do delito e longo tempo de pena a cumprir que não são fundamentos suficientes a justificar a submissão do agente à perícia criminológica. Fundamentos que devem estar atrelados à execução da pena. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que deferiu em favor de **Sidnei Aparecido Viana** a progressão ao regime aberto sem sua submissão à perícia criminológica (fls. 37/45 dos presentes autos e fls. 485/496 dos autos de execução n. 0010862-59.2017.8.26.0996).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impôs como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade. Demais disso, ressalta que o sentenciado cumpre pena por graves delitos e ostenta longa pena a cumprir, a indicar a necessidade de realização de exame criminológico. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o reeducando seja submetido ao referido exame para melhor aferição do requisito

subjetivo necessário à concessão da benesse (fls. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 58/68), e a decisão agravada foi mantida (fls. 70).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 80/90).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 17 anos, 7 meses e 22 dias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c.c. art. 40, V e VII, todos da Lei n. 11.343/06; artigo 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03; artigo 2º, §§2º e 3º da Lei n. 12.850/13; bem como artigo 347, § único, do Código Penal. A previsão de término da pena será dia 05 de setembro de 2034 (conforme Ficha do Réu acostada às fls. 13/18).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 14 de fevereiro de 2025, promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão.

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de progressão foi corretamente deferido, haja vista que, além de preencher o requisito objetivo (fls. 17), o agravado ostenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls.

24), não ostenta qualquer anotação por falta grave em seu prontuário (fls. 31), não ostenta qualquer intercorrência registrada durante suas saídas temporárias (fls. 32), bem como possui dias remidos pela dedicação ao trabalho e dedicação aos estudos (fls. 31/32), tudo a indicar a absorção da finalidade terapêutica da pena imposta.

E, quanto ao exame criminológico, à luz dos argumentos ministeriais, há que se ressaltar que, ainda que esta relatora entenda pela constitucionalidade da nova redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, é inegável que se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Deferimento - Lapso temporal cumprido – Atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de óbice para a progressão, diante da existência de indícios de que o sentenciado vem absorvendo, com correção, a terapêutica penal – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – **Nova redação do art. 112, § 1º da LEP aplicável apenas para crimes cometidos após a sua entrada em vigor** - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634) (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Rel. Newton Neves; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 06.09.2024, grifo nosso*).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso

ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. **Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência.** Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Rel. Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 06.09.2024, grifo nosso*).

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.** Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 03.09.2024, grifo nosso*).

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. **LEI N.**

**14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB
ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1.**

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (*STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, grifo nosso*).

Assim, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo agravado, entendeu a d. magistrada *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Doutro turno, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão, tampouco que recomendem a realização do exame criminológico.

Ora, tão somente apontado pelo órgão acusatório que “*o agravado cumpre pena por tráfico de droga (crime equiparado a hediondo), porte ou posse ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade corrompida pelo submundo do crime. Além disso, possui longa pena por cumprir, com vencimento previsto para 28/04/2038, o que pode servir de estímulo para que descumpra as condições do regime aberto e volte a delinquir*” (fls. 05).

Ocorre que, consoante entendimento assente no C. STJ, a gravidade dos crimes praticados e o longo tempo de pena a cumprir não são aptos, por si sós, a fundamentar a exigência do exame em comento, tampouco são impeditivos à concessão da benesse, uma vez que a submissão do executado à perícia criminológica deve apresentar motivação atrelada a fatos ocorridos durante a execução da pena. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, “[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal” (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). 2. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que “a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de**

realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido. (*STJ, AgRg no HC n. 724.983/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 23.08.2022, grifo nosso*).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual,

gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe13/12/2019). 3. Sem razão o regimental, pois a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que **a gravidade abstrata, a longa pena a cumprir e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a necessidade de realização de exame criminológico.** Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (*STJ, AgRg no HC n. 696.604/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.10.2021, grifo nosso*).

Dessa feita, ausentes elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade do exame criminológico, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora

?